



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/03/18

ITEM Nº 40

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

40 TC-003951/989/16

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Nicolau Finamore Júnior.

Advogado(s): Ézio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LOUVEIRA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-03 (evento 33), apresentou a Responsável, Sr. Nicolau Finamore Júnior, após notificação (evento 36), os seguintes esclarecimentos (evento 51).

Unidade de Economia atesta déficit orçamentário (R\$ 68.065.246,52) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 96.704.583,51), disponibilidade de recursos para suportar o passivo de curto prazo, inexistência de dívida fundada e liquidação integral dos precatórios. Opina pela aprovação dos balanços em exame (evento 62.1).

B.3.1 - ENSINO:

Problemas estruturais verificados em escolas visitadas.

EMEI Pica Pau Amarelo: Portas inadequadas para as salas de aula do ensino infantil e sanitários sem portas.

EMEI Prefeito Nicolau Finamore: Infiltrações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

chuva no telhado da quadra poliesportiva, pequena trinca na parede do corredor das salas de aula e lava louça quebrada.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção das anomalias observadas.

B.3.2 - SAÚDE:

- **Defeitos verificados no prédio da Unidade de Saúde do bairro Burk - Miguel Francisco Milan: Pontos de infiltração na recepção e em alguns consultórios daquela unidade, bem assim existência de ar condicionado novo, porém não instalado.**

Defesa - Providenciou-se a regularização desses defeitos.

7 - PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Utilização parcial dos recursos previstos no orçamento para o atendimento à criança e ao adolescente.**

Defesa - A falta de destinação de parte das verbas previstas para o atendimento à criança e ao adolescente não implica desatendimento a qualquer comando normativo, pois executados investimentos no setor com recursos existentes em outras rubricas orçamentárias. O município não possui passivo de vagas na rede municipal de ensino. O serviço público e as políticas relacionadas aos jovens (crianças e adolescentes) mantiveram-se atendidos pela Administração, sem que se descuidassem da cautela e zelo no manejo de verbas públicas.

- **Falta de acessibilidade em diversos prédios públicos.**

Defesa - Obras voltadas a promover a acessibilidade dos prédios da Administração serão prontamente realizadas.

10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **O Executivo não instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.**

Defesa - O defeito não possui força para macular os demonstrativos em exame. O município dispõe de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

autonomia para instituir o tributo, definindo a alíquota e as hipóteses de isenção. A Administração de Louveira procura poupar o seu cidadão do cumprimento de obrigações tributárias severas.

12 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos por meio do Sistema Audep.

Defesa - A própria Fiscalização observou que a anomalia não trouxe prejuízo à instrução processual.

- Inexistência dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana e de Saneamento Básico do Município.

Defesa - Encontra-se em vigência o prazo legal para a edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (março de 2018), enquanto respectivo projeto de lei de iniciativa do Executivo já mereceu protocolo junto ao Legislativo local. Existe esforço conjunto entre a empresa contratada pela Agência das Bacias PCJ e técnicos das Secretarias Municipais de Água e Esgoto e de Gestão Estratégica com vistas à edição do Plano de Saneamento Básico do Município.

14.1 - PESSOAL:

Atribuições do cargo de Assessor Técnico de Divisão incompatíveis com aquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (Direção, Chefia e Assessoramento).

Defesa - Os cargos de provimento em comissão correspondem a apenas 5,47% dos servidores do quadro de pessoal do município. Os treze ocupantes dos aludidos cargos de Assessor Técnico de Divisão I, previsto na Lei Municipal nº 2.377/14, exercem efetivas funções de assessoramento.

16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Inexistência de informação prestada pelo município quanto aos testes de aceitabilidade da merenda.

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	18,98%
Percentual de investimentos	21,00%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	34,58%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	37,57%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	99,28%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	99,28%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	24,83%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Unidade de Economia atesta déficit orçamentário (R\$ 68.065.246,52) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 96.704.583,51), disponibilidade de recursos para suportar o passivo de curto prazo, inexistência de dívida fundada, bem assim liquidação integral dos precatórios. Opina pela aprovação dos Balanços em exame (evento 62.1).

Assessoria Técnica (evento 62.2) e **Chefia de ATJ** (evento 62.3) opinam pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** recomenda aprovação dos demonstrativos apreciados (evento 67).

Acompanha os autos o seguinte expediente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01	eTC nº:	9271.989.16-2
	Interessado:	Jerônimo da Silva
	Objeto:	Aponta supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Louveira, em relação a diversos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2016.
	Procedência:	Improcedente

A Fiscalização concluiu pela improcedência dos fatos noticiados.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001626/026/12)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000099/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002191/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003951/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	37,57%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	99,28%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	34,58%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,83%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,00%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	44.269 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 18,98%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 33.026.512,34	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	A
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A
---------	--	----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Fundo de Previdência de Louveira e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 25.270.000,00) correspondente a 6,42% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 361.520.039,49), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, o Executivo liquidou a integralidade do seu passivo judicial do período, bem assim quitou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2016³.

Embora elevado, o déficit da execução orçamentária na ordem de 18,98% (R\$ 68.065.246,52) das receitas arrecadadas mostrou-se amparado pelo superávit financeiro do antecedente período (2015 – R\$ 96.704.583,51). Além disso, havia disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo e a municipalidade não registrou dívida fundada no período.

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 34,58% da Receita Corrente Líquida no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁴.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 37,57% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 99,28% dos recursos

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	191.394,39
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	191.394,39
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	86.076,18
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	86.076,18
³ Houve pagamento integral no exercício em exame	-

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Demais, houve a utilização de 99,28% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem assim da parcela residual (0,72%) até 31.03.17, nos termos da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

À saúde municipal direcionaram-se 24,83% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Louveira atingiu, respectivamente, notas A, consideradas "Altamente Efetivas".

A despeito da excelente nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da realização de reparos estruturais nas unidades destinadas à creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, notadamente na EMEI Pica Pau Amarelo e na EMEI Prefeito Nicolau Finamore, bem assim da implantação de estudo anual do traçado e do tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Diante dos apontamentos consignados no relatório da Fiscalização Ordenada - Merenda -, necessário recomendar à origem que aplique testes de aceitabilidade da merenda junto ao alunado municipal.

Deverá o setor de saúde promover reparos estruturais na Unidade de Saúde do bairro Burk - Miguel Francisco Milan, implantar o agendamento de consultas médicas nas UBSS por meio de telefone, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), Meio Ambiente (A), Cidades Protegidas (B) e Governança e Tecnologia indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" (Baixo Nível de Adequação) atribuída ao i-Planejamento, aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados de forma direta pelo município, enquanto o transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados pelas empresas Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e Estre Ambiental S/A.

O município assumiu os ativos da iluminação pública que foram devidamente discriminados para a incorporação patrimonial. Contudo, deverá a Prefeitura instituir a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP nos termos da legislação de regência.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício, bem assim a adequação dos gastos com publicidade e propaganda no período eleitoral e a limitação das alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE LOUVEIRA, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-03 - para que o Executivo aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas destinados às criança e aos adolescentes, aprimore a acessibilidade dos prédios públicos, encaminhe tempestivamente as informações por meio do Sistema AUDESP, regularize a situação dos cargos em comissão de Assessor Técnico de Divisão I, adequando-os às exigências previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal⁸, edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

⁸ **Art.37 (...)**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.